



Proc.: 02647/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02647/2021– TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 497/2020/GAMA/SUPEL/RO  
**JURISDICIONADO:** Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais  
**INTERESSADO:** Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, CNPJ 17.178.720/0001-44  
**RESPONSÁVEIS:** Rogério Pereira Santana, CPF \*\*\*.600.602-\*\*, pregoeiro  
Israel Evangelista da Silva, CPF \*\*\*.410.572-\*\*, superintendente de Compras e Licitações  
**ADVOGADO:** Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014  
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320  
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3126  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFESAS. ANÁLISES TÉCNICA E MINISTERIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO DO PREGOEIRO. CONVALIDAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise às teses defensivas e aos documentos apresentados em relação às irregularidades sobre as quais os responsáveis foram citados, constata-se a ausência de comprovação de que os atos por eles praticados foram irregulares/ilegais, de forma que a representação deve ser julgada improcedente;
2. No que se referem aos atestados apresentados pela empresa representante, verifica-se que, de fato, não se mostraram aptos a demonstrarem a capacidade técnica, tendo o pregoeiro levado a efeito o seu ônus de empreender diligências;
3. Quanto à convalidação da decisão do pregoeiro em sede recursal igualmente não se constatou que tenha ocorrido em inobservância a qualquer preceito ou procedimento legal;
4. Assim, julgada improcedente a representação, publicada a decisão, devem os autos ser arquivados, por não haverem outras medidas a serem adotadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de tutela de urgência inibitória, em que a pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, alega a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades alegadas no Pregão Eletrônico n. 497/2020//GAMA/SUPEL/RO;

II. Dar ciência aos responsáveis e à empresa representante via publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas

III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao secretário geral de Controle Externo na forma regimental;

IV. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02647/2021– TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 497/2020/GAMA/SUPEL/RO  
**JURISDICIONADO:** Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais  
**INTERESSADO:** Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, CNPJ 17.178.720/0001-44  
**RESPONSÁVEIS:** Rogério Pereira Santana, CPF \*\*\*.600.602-\*\*, pregoeiro  
Israel Evangelista da Silva, CPF \*\*\*.410.572-\*\*, superintendente de Compras e Licitações  
**ADVOGADO:** Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014  
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320  
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3126  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência inibitória, em que a pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, alega a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO<sup>1</sup> que possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de apoio técnico administrativo e operacional (atendente, recepcionista, supervisor, artífice, técnico em informática, copeiro e auxiliar administrativo/escritório), com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva, visando o adequado funcionamento da estrutura técnico-administrativa das unidades do *Tudo Aqui*, para atender as necessidades da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, pelo prazo de 12 meses.

2. A representação ora em análise decorreu do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme o teor da DM 0280/2021-GCESS/TCE-RO<sup>2</sup>. Ainda, nos termos daquela decisão, *i*) a representação foi conhecida em juízo provisório de admissibilidade; *ii*) a análise da tutela de urgência foi postergada, até a sobrevinda de informações por parte dos responsáveis; *iii*) foram requisitadas informações do superintendente de Compras e Licitações e do pregoeiro e *iv*) determinado que, após o prazo concedido, com ou sem manifestação, os autos retornassem à unidade técnica para manifestação quanto a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme a disposição contida no art. 11 da Resolução n. 291/2019-TCERO.

<sup>1</sup> Processo Administrativo 1-5882/2021-SEMEIA.

<sup>2</sup> Id.1140278.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3. Publicada aquela decisão, expedidas as notificações necessárias foi protocolizada documentação pelo superintendente de Compras e Licitações Israel Evangelista da Silva<sup>3</sup> e pelo pregoeiro Rogério Pereira Santana<sup>4</sup>.

4. Nos termos do relatório técnico de id. 1142420, a Secretaria Geral de Controle Externo fundamentou proposta de não concessão da tutela provisória de urgência, considerando não ter restado demonstrada a existência de elementos que evidenciasse, a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

5. Em razão do período do recesso 2021/2022, os autos foram remetidos ao conselheiro plantonista, Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, em 24.12.2021, exarou o despacho de id. 1142434, nos termos do qual determinou a remessa do processo ao Ministério Público de Contas.

6. Por sua vez, a procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do parecer n. 0265/2021-GPYFM<sup>5</sup>, opinou pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

7. Ato contínuo, o conselheiro plantonista, em 31.12.2021, proferiu a decisão monocrática n. 0257/2021-GCWCS<sup>6</sup>, no bojo da qual, fundamentadamente indeferiu o pedido de urgência:

“[...] **Ante o exposto** e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, in totum, as derradeiras manifestações da SGCE (ID n. 1142436) e do MPC (ID n. 1142420), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e pelo Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, para:

**I – INDEFERIR** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Representante (**SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME**, CNPJ 17.178.720/0001-44), por não restar presente, in casu, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha, consoantes fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

**II - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) À Representante, **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.-ME**, CNPJ n. 17.178.720/0001-44, e aos seus advogados, **FABRIS E GURJÃO ADVOCACIA**, OAB/RO n. 005/2014, **FELIPE GURJÃO SILVEIRA**, OAB/RO n. 5320, e **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO**, OAB/RO n. 3126;

b) Aos responsáveis, **Senhores ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e **ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro –SUPEL.

<sup>3</sup> Documento n. 10510/21 (ids. 1142253/1142255).

<sup>4</sup> Documento n. 10473/21 (ids. 1141988/1141990).

<sup>5</sup> Id. 1142735.

<sup>6</sup> Id. 1142953.



Proc.: 02647/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III – INTIME-SE** o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC;

**IV - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V - JUNTE-SE;**

**VI - CUMPRA-SE;**

**VII – CUMPRIDAS** as determinações consignas nos itens antecedentes, remetam-se os presentes autos ao Relator, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, para dar prosseguimento a marcha jurídico-processual;

**VIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.  
[...]"

8. Publicada aquela decisão, os autos foram remetidos à apreciação técnica, sobrevindo o relatório de id. 1230852, cuja a conclusão foi pela procedência parcial da representação em razão das irregularidades abaixo discriminadas, razão pela qual propôs a citação dos responsáveis:

**4.1 De responsabilidade do senhor Rogério Pereira Santana, pregoeiro, CPF n. 621.600.602-91, por:**

a) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa M.A.P. dos Santos – ME (Comercial MAPS), uma vez que o edital do Pregão n. 497/SUPEL/2020 não exigiu o reconhecimento de firma ou autenticação cartorária para o contrato, que serviu de complementação ao atestado, infringindo o disposto no edital Pregão n. 497/SUPEL/2020, subitem 13.8.3;

b) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Humaitá, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Amazonas, verificou-se que, de fato, houve a contratação dos serviços de assessoria e serviços administrativos pela empresa representante, bem como sucessivas prorrogações contratuais até meados de 2015, deixando de realizar diligências com o fim de verificar a veracidade do atestado e das notas fiscais, infringindo, dessa maneira, o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93;

c) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Superintendência de Gestão de Pessoas, uma vez que a jurisprudência atual é no sentido de que não há impedimento para a juntada de novos documentos, quando servirem de comprovação para fatos anteriores ao certame, tendo, por isso, infringindo o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93.

**4.2. De responsabilidade do senhor Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, superintendente de Compras e Licitações do estado de Rondônia, por:**

a) Convalidar a decisão que manteve a improcedência dos recursos interpostos (Decisão 113, ID 1230153), sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade praticada quando do julgamento dos recursos hierárquicos, infringindo o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93. (grifos do original)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

9. Em apreciação, foi proferida a DM 0084/2022-GCESS/TCERO<sup>7</sup>, por meio da qual se determinou a citação, em audiência, do pregoeiro Rogério Pereira Santana e do superintendente de Compras e Licitações Israel Evangelista da Silva.
10. Publicada aquela decisão, expedidos os respectivos mandados, os responsáveis apresentaram defesa, conforme os documentos n. 04990/22<sup>8</sup> e 05011/22<sup>9</sup>, protocolizados, sucessivamente, por Rogério Pereira Santana e Israel Evangelista da Silva.
11. Após análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa propôs que a representação seja conhecida e, no mérito, julgada improcedente, conforme o relatório de id. 1312673.
12. Regimentalmente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em sintonia com a proposição técnica, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, de acordo com o teor do parecer n. 0033/2023-GPGMPC<sup>10</sup>.
13. É o necessário relatório.

**VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

14. Conforme relatado, trata-se os autos de representação, tendo por questionamento a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO, que possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de apoio técnico administrativo e operacional (atendente, recepcionista, supervisor, artífice, técnico em informática, copeiro e auxiliar administrativo/escritório), com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva, visando o adequado funcionamento da estrutura técnico-administrativa das unidades do *Tudo Aqui*, para atender as necessidades da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.
15. Preliminarmente, consigna-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação, com fundamento no artigo 52-A, VII da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte.
16. Os responsáveis Rogério Pereira Santana e Israel Evangelista da Silva foram citados para apresentarem defesa, nos termos da DM 0084/2022-GCESS/TCERO, quanto às irregularidades abaixo descritas e analisadas:

**I. Da responsabilidade de Rogério Pereira Santana, pregoeiro**

*I.I. Afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa M.A.P. dos Santos – ME (Comercial MAPS), uma vez que o edital do Pregão n. 497/SUPEL/2020 não exigiu o*

<sup>7</sup> Id. 1236838.

<sup>8</sup> Id. 1246531.

<sup>9</sup> Ids. 1246951/1246953.

<sup>10</sup> Id. 1363909.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

*reconhecimento de firma ou autenticação cartorária para o contrato, que serviu de complementação ao atestado, infringindo o disposto no edital, subitem 13.8.*

17. A irregularidade diz respeito, em tese, a não observância ao teor do item 13.8.1 do edital de licitação, que assim dispõe:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar **atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação.** observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. (grifou-se)

18. Consta dos autos que o responsável Rogério Pereira Santana ao empreender diligência na fase de análise dos documentos de habilitação, solicitou documentos complementares a fim de comprovar a capacidade técnica da empresa representante, tendo concluído que, apesar do atestado fornecido pela empresa Comercial MAPS descrever os serviços prestados compatíveis com o objeto do edital, o contrato apresentado estava sem firma reconhecida e sem qualquer documento fiscal que evidenciasse a prestação de serviços, de forma que a empresa representante teria sido inabilitada.

19. Em sua defesa, o responsável reconheceu que a observação de ausência de “reconhecimento de firma ou autenticação cartorária” se deu para o contrato de prestação de serviço da empresa representante com a empresa Comercial MAPS – emitente do atestado de capacidade técnica – ressaltando que, apesar do atestado estar devidamente autenticado e reconhecido firma, o contrato que tem fins de obrigações entre as partes, não estava.

20. Destacou ainda que a empresa representante não apresentou outro documento comprobatório que confirmasse o atendimento do atestado de capacidade técnica emitido pela Comercial MAPS, como nota fiscal, indicações de lançamentos contábeis, GFIPS.

21. E, diante da necessidade de esclarecimentos, empreendeu diligência, no dia 16.8.2021, em relação a todas as empresas classificadas no certame, dentre elas, a empresa representante, que fora convocada a, no prazo de 24 horas, apresentar justamente aqueles documentos (notas fiscais, contratos, GFIP, relativos a todos os atestados de capacidade técnica apresentados).

22. Ainda segundo o responsável, o fato de tanto a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica (Comercial MAPS), quanto a empresa representante terem em sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a mesma atividade principal (código 82.11-3-00 – “*Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*”), gerou dúvida ao analisar o documento, quanto à efetiva prestação do serviço constante do atestado em referência.

23. Ressaltou que haviam informações divergentes no atestado e no contrato, o que, sobremaneira, afastou a segurança jurídica quanto à legitimidade da documentação.

24. Por fim, que a empresa representante não trouxe fatos aptos a corroborar as informações prestadas nos documentos, bem como deixou de elidir os pontos obscuros levantados e, em sede de recurso, não apresentou argumentos fáticos que pudessem reformar a decisão de sua inabilitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

25. Pois bem. Conforme pontuou a Secretária Geral de Controle Externo no relatório de análise de defesa<sup>11</sup>, o edital do Pregão n. 497/SUPEL/2020 não exigiu o reconhecimento de firma ou autenticação cartorária para o contrato, mas que, na linha defensiva, o contrato, por ser o único instrumento de prova das informações constantes naquele documento, não foi suficiente para conferir segurança às informações lançadas no atestado.

26. Pontua-se que empresa representante poderia ter apresentado, também, “nota fiscal, indicações de lançamentos contábeis, GFIPS”, tudo a validar os dados lançados no atestado emitido pelo Comercial MAPS e, não o fazendo, acabou por não ser habilitada.

27. A unidade técnica, destacou ainda, com propriedade, a divergência/incongruência suscitada pelo responsável no que se referem às datas de prestação dos serviços constante no atestado de capacidade técnica e no contrato:

*42. O atestado afirma a prestação de serviços nos períodos de 23/12/2013 a 22/06/2014 (6 meses), referente a contrato firmado, e 23/06/2014 a 22/12/2014 (6 meses), referente ao 1º aditivo. Ao passo que, na contramão da informação, o contrato apresentado em diligência traz em seu bojo o prazo contratual de 12 (doze) meses, assinado em 23/12/2013.*

28. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que tanto a empresa representante (Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda-ME), quanto a empresa emitente (Comercial MAPS) possuírem o mesmo CNAE, trouxe dúvida razoável ao responsável se, efetivamente, essa teria contratado os serviços daquela, haja vista que, em tese, poderia ela própria executá-los. Documentos complementares poderiam ter sanado essa questão, entretanto, a empresa representante não os apresentou.

29. Nesse ponto, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa representante, mesmo depois de terem sido realizadas diligências por parte da Administração, o que, conseqüentemente, leva ao acerto da decisão de sua inabilitação.

30. A propósito, como bem destacou o Ministério Público de Contas, a promoção de diligências é plenamente autorizada, a teor da redação do § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93 e do art. 64, da Lei n. 14.133/21, nas situações em que se revela necessária e adequada, de forma a complementar a instrução do processo licitatório.

31. Assim, a irregularidade em apreciação deve ser afastada, uma vez que o pregoeiro cumpriu seu dever legal ao analisar estritamente os documentos apresentados, bem como por ter empreendido diligências para o fim de buscar informações/documentos aptos a corroborar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Comercial MAPS.

*I.II. Afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Humaitá, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos municípios do estado do Amazonas, verificou-se que, de fato, houve a contratação dos serviços de*

<sup>11</sup> Id. 1312673.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

*assessoria e serviços administrativos pela empresa representante, bem como sucessivas prorrogações contratuais até meados de 2015, deixando de realizar diligências com o fim de verificar a veracidade do atestado e das notas fiscais, infringindo, dessa maneira, o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93;*

32. A empresa representante, para fins de atestar sua capacidade técnica apresentou também um atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Humaitá que, não foi tido como válido/aceito pelo responsável, uma vez que as notas fiscais, que deveriam servir de comprovação para referido serviço, não estavam atestadas pelo órgão pagador.

33. A irregularidade diz respeito ao suposto afastamento indevido de referido documento, pelo responsável, sem que tivesse empreendido diligências.

34. De acordo com o relatório técnico preliminar, a unidade técnica realizou consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos municípios do estado do Amazonas e constatou ter havido a contratação dos serviços de assessoria e serviços administrativos, a serem executados pela empresa representante, com sucessivas prorrogações contratuais até meados de 2015.

35. Em sua defesa, o responsável Rogério Pereira Santana informa terem sido oferecidas, ao menos, 2 oportunidades para que a empresa representante rebatesse e confirmasse a legitimidade dos documentos apresentados, sendo a primeira, no transcurso da sessão e, a segunda, na fase recursal, entretanto, não houve êxito.

36. Que fora apresentado, pela empresa representante, o termo de Contrato n. 323/2017, celebrado em 25.10.2017 e o extrato de Despacho de Homologação do processo n. 1825/2017, originado pelo pregão presencial n. 069/2017, firmado no ano de 2017, e notas fiscais por ela emitidas e em nome da Prefeitura de Humaitá.

37. Pois bem. De acordo com a análise técnica, os dois primeiros documentos não guardariam relação com o atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação e, quanto às notas fiscais emitidas com supostas prestações de serviços à Prefeitura Municipal de Humaitá:

*“[...] além de não citarem os números dos contratos 189 e 190/2013, também continham descrição de serviços divergentes dos atestados (ID=1230155), e, ainda, não continham carimbo ou assinatura dos gestores dos contratos que atestassem o recebimento e pagamento dos serviços, além do preenchimento das alíquotas fiscais se apresentarem de forma incompleta”.*

38. Com esses fundamentos constata-se que, de fato, o responsável diligenciou de forma a sanear as informações prestadas e, eventualmente, conferir validade ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa representante, o que não se efetivou pelos motivos acima.

39. Apenas a título de exemplificação, a unidade técnica discorreu que a dúvida poderia ter sido sanada com a apresentação de cópia do DOe dos municípios do estado do Amazonas em que constasse a publicação da contratação dos serviços informados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

40. O Ministério Público de Contas, após análise do apanhado processual, corroborou, na íntegra, à manifestação técnica, no sentido de que a decisão pela rejeição do atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Educação de Humaitá foi acertada.

41. Nesse sentido, afasta-se a irregularidade.

*I.III. Afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Superintendência de Gestão de Pessoas, uma vez que a jurisprudência atual é no sentido de que não há impedimento para a juntada de novos documentos, quando servirem de comprovação para fatos anteriores ao certame, tendo, por isso, infringindo o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93.*

42. Conforme as informações coligidas dos autos, a SUGESP, em 27.8.2021, emitiu atestado de capacidade técnica<sup>12</sup>, a respeito da contratação do total de 12 recepcionistas para o atendimento de serviço contínuo de recepção, cuja a execução teve início em 1º.10.2020, tendo como contratada a empresa representante.

43. Referido documento não teria sido aceito pelo responsável porque apresentado extemporaneamente à sessão inaugural da licitação que ocorreu no dia 25.3.2021, o que, segundo ele, contrariaria o disposto no § 6º, do art. 26, do Decreto Federal n. 10.024/19, que assim dispõe:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

44. Em sua defesa, o responsável alegou que o entendimento que norteia o procedimento licitatório é de que os participantes devem anexar previamente todos os documentos que são exigidos no edital antes da abertura da sessão inaugural.

45. Destacou ainda que realmente há a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, mas que, haveria limites para a respectiva admissibilidade, posto que a complementação compreenderia “*documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada*”.

46. Por oportuno, a unidade técnica, em análise ao processo SEI/RO n. 0042.562834/2019-36, constatou que, de fato, o atestado em referência não constou da documentação apresentada pela empresa representante para fins de habilitação, mas tão somente em sede recursal, oportunidade em que não apresentou qualquer justificativa em relação à não apresentação em momento anterior.

47. E, nessa linha de entendimento, ao citar o disposto no § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93<sup>13</sup>, propôs seja a irregularidade afastada, com o que corroborou o Ministério Público de

<sup>12</sup> Id. 1141990.

<sup>13</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão AC1-TC 00258/23 referente ao processo 02647/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Contas, na forma do Parecer n. 0033/2023, de lavra do douto procurador-geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

48. Pois bem. De acordo com o § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93 é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifou-se)

49. Por sua vez, a Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 – prevê que:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.* (grifou-se)

50. Ora, frisa-se que o responsável justamente empreendeu diligências com o intuito de esclarecer/corroborar os documentos apresentados e, naquela oportunidade, a empresa representante deixou de apresentar o atestado emitido pela SUGESP. Ao contrário, deixou para fazê-lo somente em sede recursal.

51. É certo que o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão n. 1211/2021 – Plenário firmou entendimento pela possibilidade de juntada posterior de documento que venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro sanear possíveis erros/falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Neste sentido:

**Sumário**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Proc. 018.651/2020-8, julgado em 26.5.2021). (grifou-se)

52. Ocorre que, no caso, o responsável (pregoeiro) não deixou de efetuar a diligência. Ao contrário, oportunizou, que a documentação já apresentada fosse saneada, com as respectivas notas fiscais/contratos/GFIP, entretanto, não se logrou êxito em demonstrar a capacidade técnica especificada no edital.

53. Repisa-se que o atestado de capacidade técnica emitido pela SUGESP foi apresentado pela empresa representante somente em sede recursal, além de ter sido emitido em 27.8.2021, ao passo que a sessão inaugural ocorreu em 25.3.2021.

54. Assim, afasta-se a irregularidade.

## **II. Da responsabilidade de Israel Evangelista da Silva, superintendente de Compras e Licitações.**

*I.I. Convalidar a decisão que manteve a improcedência dos recursos interpostos (decisão n. 113/2021/SUPEL-ASSEJUR, de id. 1230153), sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade praticada quando do julgamento dos recursos hierárquicos, infringindo o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93.*

55. Segundo consta dos autos, em decorrência de sua inabilitação, a empresa representante apresentou intenção de recurso com posterior razões recursais e, diante da não retratação pelo pregoeiro, os autos foram submetidos à deliberação superior, conforme o art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, tendo, então, o responsável, convalidado a decisão do pregoeiro.

56. Em similar linha defensiva àquela tecida pelo responsável Rogério Pereira Santana, o responsável argumentou que, em análise conjunta aos documentos apresentados em diligência pela empresa representante, foram observadas incongruências e divergências entre as informações, que se revelaram suficientes para embasar a decisão de não aceitação do atestado de capacidade técnica.

57. Pois bem. Conforme destacou a unidade técnica, o responsável, em reapreciação a todos os argumentos e documentos apresentados em sede recursal, concluiu e fundamentou a ausência de aptidão à demonstração da capacidade técnica da empresa representante, de forma que convalidou a decisão do pregoeiro.

58. Os fundamentos para o afastamento dos atestados apresentados são aqueles quando da apreciação da responsabilidade do pregoeiro Rogério Pereira Santana.

59. Já, quanto ao recurso hierárquico interposto pela empresa representante, sua tramitação ocorreu em autos apartados – processo administrativo n. 0043.547133/2021-81 – e que foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

submetido à deliberação final do procurador-geral do estado, Maxwell Mota de Andrade<sup>14</sup> que, por sua vez, negou provimento, corroborando, então, com a decisão proferida pela SUPEL.

60. Também quanto a essa irregularidade, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento, em consonância ao entendimento exarado pela unidade técnica.

61. Afasta-se, assim, a irregularidade, considerando que não restou evidenciada ou comprovada irregularidade e/ou ilegalidade no ato praticado pelo responsável.

62. Impende ainda registrar que a empresa representante impetrou mandado de segurança, autuado sob o n. 7073907-62.2021.8.22.0001, figurando no polo passivo o responsável Israel Evangelista da Silva (autoridade vinculada ao estado de Rondônia), no qual pretendeu, liminarmente, a suspensão do processo licitatório em referência e, no mérito, a confirmação da liminar e a declaração de nulidade do certame.

63. Em consulta aos autos em epígrafe constata-se que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, nos termos da sentença prolatada em 17.4.2022, denegou a segurança, tendo a empresa representante interposto recurso de apelação, distribuído à 2ª Câmara Especial, cujo o último ato decisório foi pela inclusão em pauta, por meio do despacho proferido em 14.4.2023, pelo e. relator, desembargador Hiram Souza Marques.

64. No que se refere à licitação, propriamente dita, conforme as informações prestadas pela unidade técnica, em 14.7.2022,<sup>15</sup> foi encerrada, sendo declarada vencedora a empresa E.R.P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda, sendo formalizados os seguintes contratos:

“a) Contrato n. 833/PGE-2021 (ID 1230149), referente aos lotes 1, 2 e 3, formalizado em 25/11/2021, com a empresa E.R.P. DE Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda, cujo valor global foi de R\$ 4.242.209,28 (Quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos); e

b) Contrato n. 835/PGE-2021 (ID 1230151), referente ao lote 4, formalizado em 25/11/2021, com a empresa Helene Elen Serra de Menezes Baima, cujo valor global foi de R\$ 831.564,56 (Oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).”

## **PARTE DISPOSITIVA**

65. Ante o exposto, com o acolhimento das manifestações técnica e ministerial, submeto à colenda 1ª Câmara voto no sentido de:

<sup>14</sup> Id. 1246953.

<sup>15</sup> Relatório de id. 1230852.



Proc.: 02647/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

VI. Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades alegadas no Pregão Eletrônico n. 497/2020//GAMA/SUPEL/RO;

VII. Dar ciência aos responsáveis e à empresa representante via publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas

VIII. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao secretário geral de Controle Externo na forma regimental;

IX. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X. Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 15 de Maio de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR